



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto n.º 26/2007.
Fixa as taxas a cobrar relativas ao uso de espectro radioelétrico e estabelece os parâmetros para a sua cobrança.

Decreto n.º 26 /2007

A Lei 3/2004, de 2 de Julho que define as regras aplicáveis ao estabelecimento à gestão e à exploração de redes de telecomunicações nacionais e ao fornecimento de serviços de telecomunicações, atribui a Autoridade Geral de Regulação nos seus artigos 22.º e 23.º competências de gestão e fiscalização do espectro radioelétrico e a cobrança de taxas devidas pela prestação desses serviços.

Hoje, no mundo moderno o espectro radioelétrico é utilizado para os mais diversos fins e actividades, desde a medicina até aos sistemas de difusão massiva. Tratando-se de um recurso escasso, a sua gestão deve ser feita com rigor e transparência, sobretudo, devido a sempre crescente necessidade de bandas com a largura suficiente para comportar o largo espectro de informações que são geradas a cada instante, o que leva a que os Estados têm feito grandes esforços para financiar as actividades da sua gestão e monitorização apesar do elevado custo dos equipamentos e de formação e manutenção de recursos humanos para o efeito.

As frequências radioelétricas constituem matéria-prima para o negócio das comunicações, em consequência disso, os operadores de redes e os diversos utilizadores devem contribuir financeiramente pelo uso a que elas são dadas.

Tornando-se necessário fixar as taxas relativas ao uso do espectro radioelétrico e estabelecer os parâmetros para a sua cobrança às entidades devidamente autorizadas para o estabelecimento, gestão e exploração de redes públicas e privadas de telecomunicações e para os prestadores de serviços de telecomunicações;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º (Objectivo)

O regime geral de taxação, para a utilização do espectro radioelétrico, para além de assegurar uma fonte de receitas que cubra, na medida do possível, os encargos do Estado com a gestão do espectro radioelétrico, serve de instrumento para a sua materialização, porque incentiva:

- A redução das larguras de banda utilizadas nos diversos serviços;
- A redução do valor das potências radiadas, limitando-as ao estritamente necessário para atingir a cobertura desejada;
- A redução das alturas equivalentes das antenas;
- a utilização de sistemas que assegurem a melhor eficácia na utilização do espectro radioelétrico;

- A utilização preferencial de sistemas de telecomunicações de uso público.

Artigo 2.º (Fundamento)

1. A taxa a aplicar aos sistemas radioelétricos será, na medida do possível, proporcional à quantidade de espectro concedido, utilizando-se na sua quantificação, os seguintes domínios:

- Dimensão frequência: largura de faixa concedida;
- Dimensão espaço: área geográfica de serviço.

2. A aplicação deste princípio terá em conta, para além da quantidade do espectro concedido, os seguintes aspectos:

- Natureza social do serviço licenciado;
- Tipo de serviço;
- Localização geográfica.

Artigo 3.º (Aplicação Temporal)

1. As taxas de licenciamento e utilização de sistemas radioelétricos classificam-se em:

- Taxas de aplicação periódica;
- Taxas de aplicação ocasional.

2. As taxas de aplicação periódica são cobradas, regra geral, anualmente, na data de entrega da autorização ou licença ou da sua renovação.

3. As taxas de aplicação ocasional destinam-se ao pagamento de serviços específicos prestados pela AGER, associadas à gestão do espectro radioelétrico, e são pagas de uma só e única vez.

Artigo 4.º (Taxas Periódicas)

1. A taxa de utilização é anual e é paga integralmente contra a entrega da autorização de montagem ou de renovação da licença.

2. Para o caso de licenças trienais e quinquenais, a taxa de utilização do espectro é liquidada anualmente, nos termos do número anterior. Nestes casos, mediante pedido expresso do titular, as taxas poderão ser liquidadas na sua totalidade e de uma só vez, na data de emissão do título de licenciamento, beneficiando o respectivo titular de um desconto de 5% sobre a totalidade do valor da taxa.

3. Para o caso de licenças ou autorizações de curta duração (inferior a 1 ano), a taxa de utilização do espectro é liquidada na sua totalidade contra entrega da licença ou autorização e tem o valor de:

- a) 100% do valor anual: para períodos iguais ou superiores a 6 meses;
- b) 50% do valor anual: para períodos iguais ou superiores a 3 e inferiores a 6 meses;
- c) 40% do valor anual: para períodos iguais ou superiores a 1 mês e inferiores a 3 meses;
- d) 25% do valor anual: para períodos inferiores a 1 mês.

4. Os acertos de taxa de utilização do espectro referentes a períodos de tempo inferiores a 1 ano seguem a regra descrita no número anterior.

Artigo 5.º (Taxas de Aplicação Ocasional)

Nenhuma taxa de aplicação ocasional será de valor inferior a Euros 200 000 (Duzentos mil euros).

Artigo 6.º (Facturação e Cobrança)

1. O valor das taxas radioelétricas será sempre arredondado para o múltiplo de cinco imediatamente superior.

2. O pagamento das taxas dos serviços de radiocomunicações, pelas entidades não residentes cambiais, é efectuado em divisas, nos termos da legislação cambial.

3. Cabe a AGER efectuar a cobrança das taxas a que se refere o presente diploma.

4. As receitas das taxas radioelétricas reverterão em 80 % para a AGER e 20 % para o Orçamento Geral do Estado.

Artigo 7.º (Entidades e Sistemas Isentos de Pagamento)

1. São isentas do pagamento das taxas previstas no presente tarifário, as forças armadas e policiais, e demais forças de segurança do Estado, quando utilizando as faixas de frequências que lhes estão atribuídas no respectivo Plano Nacional.

2. São isentos do pagamento de taxa de utilização do espectro radioelétrico, as actividades integradas no quadro de projectos de investigação científica, quando utilizando as frequências atribuídas para o efeito.

3. São também isentos do pagamento de taxa de utilização do espectro os sub-sistemas constituídos por equipamentos terminais de acesso a serviços de uso público, com áreas de serviço transnacionais, nomeadamente, os sistemas GMPCS (Global Mobile Personal Communications by Satellite), bem como outros do mesmo tipo que poderão vir a ser estabelecidos.

4. São igualmente isentos de pagamento de taxa os subsistemas constituídos por equipamentos terminais simples que não geram área de serviço própria, destinando-se a operar em áreas de serviço definidas por outros sistemas, como são os casos das estações de embarcação e estações de aeronave destinadas a comunicações operacionais.

5. Para além dos casos previstos nos números anteriores, serão igualmente isentos de pagamento, total ou parcial, de uma ou mais das taxas aplicáveis, as entidades e/ou os sistemas instalados ao abrigo de legislação ou de acordos estabelecidos com o Governo da Republica Democrática de S. Tomé e Príncipe que prevejam o presente Decreto.

Artigo 8.º (Sistemas e Subsistemas de Uso Público)

1. A taxa de utilização do espectro radioelétrico respeitante a faixas atribuídas por concurso ou licitação, ou por qualquer outro modo específico, será estabelecida em conformidade com o regulamento respectivo do processo de atribuição, e deverão constar, bem como o seu modo de cobrança, do respectivo título de licença (contrato de concessão).

2. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderão ser estabelecidos regimes de taxação específicos para a utilização do espectro radioelétrico, em sistemas destinados a suportar serviços de telecomunicações de uso público, ou de utilidade pública, cuja prestação tenha constituído objecto de autorização ou concessão, e cujos valores e formas de cobrança deverão constar dos respectivos títulos de licenciamento.

Artigo 9.º (Multas)

1. O não pagamento na data do termo de validade da licença, ou no prazo nela fixado, agrava o valor da taxa em 10 % ao mês.

2. Um atraso no pagamento das taxas superior a 3 meses pode implicar o cancelamento da autorização de utilização.

3. Para o caso dos sistemas e faixas destinadas a serviços licenciados através de concessão ou de licenciamento especial, as multas e coimas serão aplicadas de acordo com o previsto nos respectivos títulos de licenciamento.

Artigo 10.º (Disposições Especiais)

1. Novos serviços ou outros casos que, pela sua especificidade não se enquadrem nos critérios gerais estabelecidos no presente diploma, ou no tarifário anexo, serão objecto de tratamento casuístico por parte da AGER - Autoridade Geral de Regulação.

2. As situações existentes que não se conformem com os termos definidos no presente diploma, ou no tarifário anexo, serão revistas e tratadas caso a caso no prazo de 180 dias após a sua publicação.

3. Os coeficientes definidos no tarifário em anexo, em função da oferta de serviços de telecomunicações, da evolução das tecnologias e do seu significado para a economia nacional, são passíveis de revisão anual e consequente actualização por parte da AGER, nos casos em que a medida se justifique.

Artigo 11.º (Tarifário)

É aprovado o tarifário anexo ao presente decreto, e que dele faz parte integrante.

Artigo 12.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o presente diploma

Artigo 13.º (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2007.- Pel'O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Dr.a Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*; Vice-Primeira Ministra e Ministra do Plano e Finanças, *Maria dos Santos Lima da Costa Tebus Torres*; O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Sr., Delfim Santiago das Neves*.

Publique-se.

Promulgado em 14 de Agosto de 2007.- O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Tarifário de Utilização do Espectro Radioelétrico e outras taxas

1. Conceitos e Definições

1.1 -Para efeitos do presente regulamento, utilizam-se os seguintes conceitos que têm o significado abaixo descrito:

- a) AGER- Autoridade Geral de Regulação: entidade Santomense encarregue de planificar, gerir e fiscalizar a utilização do espectro de frequências radioelétricas;
- b) Unidade do espectro radioelétrico (UER): é o valor atribuído a cada unidade do espectro radioelétrico definido pela AGER;
- c) Sistema Radioelétrico (SRA): é o conjunto de equipamento emissor e receptor radioelétrico, capaz de se interligar entre si, quando operado nas condições normais de prestação do ou dos serviços para que foi licenciado. A um SRA associam-se uma área de serviço e uma entidade responsável pela sua exploração, bem determinados;
- d) Sub-sistema Radioelétrico (SSR): é um equipamento ou conjunto de equipamentos emissores e/ou receptores radioelétricos que fazem parte de um Sistema Radioelétrico;
- e) Sub-sistema sem Área de Serviço Própria (SAP): é um equipamento ou conjunto de equipamentos emissores e/ou receptores radioelétricos que, não produzindo área de serviço própria, se destinam a operar em áreas de serviço definidas por outros sistemas;
- f) Sistema Ponto-a-Ponto (P-P): é um sistema do serviço fixo caracterizado por uma ligação entre dois pontos bem determinados;
- g) Sistema Ponto-Multiponto (P-MP): é um sistema do serviço fixo que se caracteriza pela existência de uma estação central ou nodal, capaz de se interligar com um conjunto de estações periféricas localizadas em pontos bem definidos;
- h) Sistema Ponto-a-Zona (P-Z): é um sistema dos serviços de radiodifusão ou dos serviços móveis, caracterizado pela existência de uma estação central ou nodal, capaz de ser recebida ou de se interligar com qualquer estação desse sistema desde que esta se encontre em qualquer ponto da sua área de cobertura, devidamente definida;
- i) Vistoria Extraordinária: é uma intervenção de vistoria realizada sobre um determinado sistema radioelétrico, pelos agentes de fiscalização da

AGER, devidamente credenciados, fora das rotinas normais estabelecidas para efeitos de licenciamento ou outros fins, a pedido do titular da respectiva licença, e que se destina à verificação de condições particulares de desempenho do referido sistema, no que se refere a interferências ou outras condições anómalas de funcionamento ou instalação;

j) UER (KHz/Km²): é a unidade de medida de ocupação do espectro radioelétrico e corresponde à ocupação de uma largura de faixa de 1 KHz, numa área geográfica de 1 Km²;

k) Largura de banda concedida (8): é a largura total da faixa ou faixas de espectro radioelétrico utilizadas pelo SRA ou SSR, em emissão, nas condições que forem estabelecidas, e é medida por:

-nos sistemas a que se apliquem planos onde o espaçamento entre canais contíguos seja superior ao valor da largura de banda necessária - conforme a definição do número 1.152 do Regulamento das Radiocomunicações (RR) da União Internacional das Telecomunicações (UIT) - o valor de 8 é o do espaçamento entre canais adjacentes;

-nos casos em que o espaçamento entre canais, do plano aplicado, seja inferior ao valor da largura de banda necessária, o valor de 8 é o da largura de banda necessária -conforme a definição do número 1.152 do RR da UIT;

-em todos os outros casos em que não seja aplicável nenhum dos números anteriores, o valor de 8 será dado pelo valor da largura de banda ocupada, conforme definida no número 1.153 do RR da UIT.

l) Área geográfica de serviço: é o espaço definido e autorizado por via administrativa para a prestação de um determinado serviço radioelétrico, no interior do qual é suposto, com uma determinada probabilidade, verificarem-se as condições mínimas requeridas para a prestação desse serviço, em termos de cobertura radioelétrica, avaliada pelo valor da intensidade de campo mínimo utilizável, segundo os parâmetros de qualidade estabelecidos. A área geográfica de serviço é definida por:

-sistemas P-P: é considerada a área da projecção horizontal do 10 elipsóide de Fresnel, referente à ligação entre os dois pontos. Para uma ligação envolvendo mais do que um salto, a área total é igual ao somatório das áreas referentes a cada um dos segmentos da ligação;

-Sistemas P-MP e P-Z: é considerada a área de serviço solicitada pela entidade requerente, definida em conformidade com os parâmetros mínimos estabelecidos para o serviço nomeadamente nas recomendações: aplicáveis da UIT ou de outros organismos de normalização - e aprovada pela AGER;

- Sub-sistemas de serviços por satélite constituídos por estações terrenas: é considerada como área geográfica de serviço a zona de coordenação obtida a partir da distância de coordenação mínima, em conformidade com o Apêndice 7 do RR da UIT;

- Sub-sistemas dos serviços móveis constituídos por um ou mais equipamentos portáteis: é considerada como área geográfica de serviço a área resultante de um raio de alcance 6 Km;

- Sistemas do serviço móvel aeronáutico em VHF e UHF: é considerada como área geográfica de serviço a projecção horizontal do volume coberto pelo sistema.

m) Área Geográfica Útil de Serviço: é a parte da área geográfica de serviço dos sistemas ponto-a-zona e ponto-multiponto, em que se verifica uma densidade de potenciais utilizadores de um determinado serviço, não inferior a 10% do valor médio da densidade da totalidade da área geográfica de serviço.

n) Serviço Universal: é o serviço ou conjunto de serviços de telecomunicações de uso público, que compete ao Estado assegurar, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais, no todo território nacional, em termos de igualdade e continuidade, mediante condições de adequada remuneração.

o) Licença Inicial -É o título administrativo que confere ao respectivo titular o direito de utilizar uma estação, uma rádio ou uma rede de radiocomunicações nas condições e limites nele fixados, no âmbito de um serviço.

p) Taxa Administrativa -É o título administrativo que confere o titular de Licença pelo uso de materiais, objectos ou qualquer outro elemento de comunicações e destina -se a cobrir os encargos com o processo de licenciamento dos sistemas. A taxa é aplicada para cada sistema ou equipamento terminal.

q) Consideram -se Feixes Hertzianos:

-Para comunicações de uso público aqueles que se destinam ao transporte de informação de tele-

comunicações de uso público ou oferta aberta de capacidade de transmissão a entidade devidamente autorizadas;

-Para comunicações de uso privativo aqueles que se destinam ao transporte de informação para uso exclusivamente próprio.

1.2- Quaisquer outros conceitos usados no presente regulamento, para além dos que foram definidos no número anterior, assumem o significado que lhes é atribuído na regulamentação aplicável da UIT, nomeadamente no RR e séries de recomendações aplicáveis, ou na legislação nacional relacionada.

2. Avaliação da ocupação do espectro radioelétrico

2.1 -A utilização do espectro radioelétrico é medida pelo parâmetro ocupação do espectro (E), é uma grandeza de quatro dimensões- Frequência, Área, Tipo de canal e Número de canais consignados -mede-se em UER(KHz/Km²), e calcula-se em conformidade com as orientações da Recomendação UIT -R SM.1046 da UIT, utilizando a seguinte expressão:

$$E=LxAxCxN$$

E - numero de unidades de espectro(UER)

L - Largura de banda concedida (KHz)

A - Área de cobertura da rede radioelétrica (Km²)

C - Tipo de canal utilizado: Simplex -1

Semi-duplex e duplex -2

N - Numero de canais consignados

3. Taxa de Utilização do Espectro

3.1 -A taxa de utilização do espectro radioelétrico (Te), respeita à ocupação do espectro originada por um determinado SRA ou SSR, é semestral e calcula-se através da seguinte expressão:

$$Te = E \times Cu \times C1 \times C2 \times C3 \times C4 \times C5$$

Te -Taxa de utilização do espectro radioelétrico (Euros)

E -Ocupação do espectro em UER

Cu -Custo unitário semestral de espectro radioelétrico

C1- Coeficiente que representa a natureza publica ou privada da utilização do espectro (C1 = 1,2)

C 2 -Coeficiente que representa o grau de congestionamento (C2 = 0,95 não congestionado, C2 = 1 - Congestionado,

C2 = 1,2 -muito Congestionado)

C3 -Coeficiente que representa o acto de disciplinar o uso do espectro Radioelétrico (C3 = 1)

C4 -Coeficiente que representa o potencial económico associado a exploração do sistema de radiocomunicações (C4 = b exp n) (b = 1,9 referencial base, cujo

nível e função do potencial económico associado a cada serviço e n = numero de restantes coeficientes)
C5 -Coeficiente que representa a procura do impacto social (C5 = 1,81)

3.2 -A taxa Te, referente à ocupação do espectro por cada SRA ou SSR, é calculada com base no valor que os diversos parâmetros referentes ao sistema assumem à data da facturação. Qualquer alteração que ocorra no valor desses parâmetros no intervalo entre duas operações de facturação, produzirá efeitos apenas a partir da segunda.

4. Taxas de Aplicação Ocasional

As taxas de aplicação ocasional previstas no âmbito do presente tarifário são as seguintes e calculam-se da forma indicada:

a) Taxa de emissão de 2a via de licença:

$$Ts = 0,1 \times Te$$

T s -Taxa de emissão de 2.ª via

Te -Taxa de utilização do espectro

b) Taxa de alteração de licença:

$$Ta = Ts + \text{variação } Te$$

Ta -Taxa de alteração de licença ')

T s -Taxa de emissão de 2a via

Te -Diferencial entre a taxa de utilização inicial, e a taxa de utilização resultante de alteração, respeitante ao período que decorre até à data da próxima facturação.

c) Taxa de vistoria extraordinária:

$$Tv = 0,5 \times Te$$

Tv -Taxa de vistoria extraordinária

Te -Taxa de utilização do espectro

A taxa de Regulação deve ser liquidada no final de cada ano económico.

5. Radiocomunicações Privativas

Serviço móvel terrestre -Canais partilhados

5.1 -Canais de âmbito nacional

A taxa de utilização que partilha um canal nacional depende do correspondente número de estações móveis, de acordo com o seguinte escalonamento

Estação de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	1/20 da taxa do canal Nacional
2	De 6 a 10	1/7 " " " " "
3	De 11 a 20	1/5 " " " " "
4	De 21 a 35	1/3 " " " " "
5	Mais de 35	1/2 " " " " "

5.2 -Canais Celulares

A taxa de utilização aplicável a cada uma das redes que partilha um canal celular depende do correspondente n.º de estações móveis de acordo com o seguinte escalonamento:

Estação de móveis	Número de estações móveis	Taxa de utilização
1	Até 5	1/10 da taxa do canal celular
2	De 6 a 10	1/7 “ “ “ “ “
3	De 11 a 20	1/3 “ “ “ “ “
4	De 21 a 35	1/2 “ “ “ “ “
5	Mais de 35	Taxa do canal celular

Nota: Para efeitos de cálculos de taxas de utilização respeitantes a Licenças temporárias, consideram -se as taxas do canal celular (baseadas em células de 30 km de raio) ou a taxa do canal nacional.

5.3 -Serviço móvel Marítimo

5.3.1 -Faixas em VHF (ondas métricas) Estação Costeira:

Código da Taxa	Taxa P<=0,1 (euros)	50
Código da Taxa	Taxa 0,1<P<=1 (euros)	100
Código da Taxa	1<P<=5 (euros)	350
Código da Taxa	5<P<=10 (euros)	450
Código da Taxa	10<P<=25 (euros)	550

5.3.2 -Faixas em MF (ondas hectométricas) e HF (ondas decamétricas) Estação aeronáutica:

Código da Taxa	Taxa P<=10 (euros)	250
Código da Taxa	Taxa 10<P<=25 (euros)	400
Código da Taxa	25<P<=50 (euros)	800
Código da Taxa	P>50 (euros)	1000

5.4 -Serviço móvel aeronáutico

5.4.1 -Faixas em VHF (ondas métricas)

Estação aeronáutica:

Código da Taxa	Taxa P<=0,1 (euros)	50
Código da Taxa	Taxa 0,1<P<=1 (euros)	100
Código da Taxa	1<P<=5 (euros)	350
Código da Taxa	5<P<=10 (euros)	450
Código da Taxa	10<P<=25 (euros)	550

5.5 - Serviços auxiliares de produção de programas Serviços auxiliares de radiodifusão

Ligações vídeo	Euros	80xNm
Ligações áudio		1230

Compreende as ligações de vídeo modelo SAP/SAB utilizadas para reportagens ou eventos, designadamente câmaras sem fios, as ligações de vídeos portáteis e móveis e as ligações de vídeo ponto -ponto assim como as ligações de áudio portáteis e móveis e as ligações de áudio ponto -ponto.

5.6 - Serviço fixo

5.6.1 - Ligações hertzianas monovia

Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 25 khz	Taxa (euros)	6xNm
Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 khz		4xNk
Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 khz*		8xNk
Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 khz*		5xNk

* As taxas de utilização correspondentes a estações fixas, associadas as estações de base transportáveis são calculadas mediante a aplicação dos seguintes valores para o coeficiente:

- a) Nk = 30km para estações operando em faixas VHF;
b) Nk= 15 km para estações operando em faixas UHF;

c) NK- distância entre o centro da emissão e a repetidora ou a distância entre duas antenas.

Se a distância for inferior a 1 km usa-se o valor da potência de radiação para determinar a taxa do feixe hertziano.

5.6.2 -Ligações hertzianas multivia

Feixes hertzianos unidireccionais	Taxa (euros)	6xNkxNm
Feixes hertzianos bidireccionais		8xNkxNm
Feixes hertzianos de utilização ocasional		60xNm
Feixes hertzianos de utilização ocasional (faixas acima dos GHz)		20xNm

(* O valor máximo de Nk= 80 é aplicável exclusivamente aos feixes hertzianos sobre o mar.

Notas:

1. Para feixes hertzianos operando em faixas acima dos 15 GHz considera-se Nk= 5 como valor mínimo aplicável.

2. Nas ligações monovias e multivias que incluem um repetidor passivo não se aplica o conceito de Nk mínimo.

Nota: Nm- Largura da banda

5.7- Radiodeterminação

Instalações fixas de radiodeterminação	Euros	100,00
--	-------	--------

5.8 -Serviços móveis por satélites

5.8.1 - Estações Terrenas dos serviços moveis:

Ligações ao segmento espacial - satélite (por cada estação terrena fixa)

Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)	
3 MHz <= Nm		1726
3 MHz < Nm <= 18 MHz		10637
18 MHz < Nm<= 36 MHz		20211
Nm > 36 MHz		25700

5.9 - Serviços fixos por satélites

5.9.1 - Estações terrenas do serviço fixo.

Faixas em SHF (Ondas centimétricas) e EHF (Ondas milimétricas)

Ligações ao segmento espacial - satélites (por cada estação terrena)

Largura de faixa (Nm)	Taxa (euros)	
3 MHz <= Nm		1726
3 MHz < Nm <= 18 MHz		10637
18 MHz < Nm<= 36 MHz		20211
Nm > 36 MHz		25700

5.9.2 - Estações Terrenas do serviço de Conexão entre HUB e o satélite geostacionário

5.9.2.1 - Faixas de VHF (ondas hectométricas e decamétricas) e Faixas de UHF (ondas hectométricas e decamétricas)

Código da Taxa	Taxa P<=10 (euros)	600
Código da Taxa	Taxa 10<P<=25 (euros)	1200
Código da Taxa	25<P<=50 (euros)	1500
Código da Taxa	P>50 (euros)	4500

5.9.3 -Estações terrenas do serviço fixo (SFS/SNG) (SNG -Satelite News gathering): Cobertura de eventos

5.9.3.1 -Licenciamento Permanente

Por cada estação terrena SNG 1240 euros

5.9.3.2 -Licenciamento temporário

Por cada estação Terrena SNG	Taxa (euros)	
Até 7 dias		254 euros
Até 14 dias		530 euros
Superior a 14 dias		530 + 100 euros por cada semana adicional

6. Radiocomunicações Públicas

6.1 -Serviço móvel terrestre

6.1.1 -Faixas em UHF (Ondas decimétricas)

Por cada estação	base taxa euros	
p<= 1		45
1<P<=10		60
10< P <= 25		80
25 < P <= 50		100
P>50		150

6.2 -Serviço móvel com recursos partilhados Faixas em UHF (Ondas decimétricas)

Por cada estação de base

Código da Taxa	Taxa P<=1 (euros)	50
Código da Taxa	Taxa 1<P<=10 (euros)	70
Código da Taxa	Taxa 10<P<=25 (euros)	150
Código da Taxa	Taxa 25<P<=50 (euros)	170
Código da Taxa	Taxa P>50 (euros)	190

6.3 -Serviço móvel marítimo

6.3.1 - Faixas em VHF (Ondas métricas)

Por cada estação costeira

Código da Taxa		
	Taxa P<=1 (euros)	30
Código da Taxa		
	Taxa 1<P<=10 (euros)	50
Código da Taxa		
	Taxa 10<P<=25 (euros)	90
Código da Taxa		
	Taxa 25<P<=50 (euros)	120
Código da Taxa		
	Taxa P>50 (euros)	150

6.3.2 - Faixas em MF (Ondas hectométricas) e HF (Ondas decamétricas)

Por cada estação costeira

Código da Taxa		
	Taxa P<=10 (euros)	100
Código da Taxa		
	Taxa 10<P<=25 (euros)	170
Código da Taxa		
	25<P<=50 (euros)	240
Código da Taxa		
	P>50 (euros)	350

6.4 - Serviço Fixo

6.4.1 - Ligações Hertzianas multivía

	Taxa (euros)
Feixes hertzianos unidireccionais	3,50xNkxNm
Feixes hertzianos bidireccionais	5xNkxNm
Feixes hertzianos de utilização ocasional	34xNm
Feixes hertzianos de utilização ocasional (faixas acima dos 15 GHz)	17 x Nm

6.4.2 - Ligações Hertzianas monovía

	Taxa (euros)
Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 25 khz	6 x Nk
Ligações hertzianas unidireccionais com largura de faixa de 12,5 khz	4 x Nk
Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 25 khz	8 x Nk
Ligações hertzianas bidireccionais com largura de faixa de 12,5 khz	6 x Nk

6.4.3 - Ligações Hertzianas ponto multiponto ou ponto - ponto (Sistema MMDS)

	Taxa (euros)
Por cada estação central	8xNm

6.4.4 - Ligações hertzianas ponto multiponto ou ponto - ponto (sistema FWA - acesso a fixo via rádio)

Por cada faixa de frequência atribuída em cada zona

Taxa (euros)
 $\alpha \times L \times W5$

Alfa é o ponderador que traduz o valor da unidade de espectro radioelétrico para cada faixa de frequência atribuída

3400 - 3800 MHz	$\alpha = 357$
24,5 - 26,5 GHz	$\alpha = 179$
27,5 - 29,5 GHz	$\alpha = 114$

C₅ - Zonas do País

L - Totalidade do espectro radioelétrico atribuído em Megahertz.

6.5 - Serviços fixo por satélite

6.5.1 - Estações terrenas (SFS/ET) - faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)

Ligações ao segmento espacial - satélite (por cada estação Terrena)

Largura de faixa	taxa (euros)
3 MHz <= Nm	1501
3 MHz < Nm <= 18 MHz	10700
18 MHz < Nm <= 36 MHz	20590
Nm > 36 MHz	26300

6.5.2 - Estações Terrenas (SFS/SNG) Cobertura de eventos

6.5.2.1 - Licenciamento Permanente

	Taxa (euros)
Por cada estação Terrena SNG	775

6.5.2.2 - Licenciamento Temporário por cada estação Terrena SNG

	taxa (euros)
Período de utilização	
Até 7 dias	154
Até 14 dias	250
Superior a 14 dias	250+ 50
	por cada semana

6.6 - Radiodifusão Sonora

6.6.1 - Faixas em UHF (ondas métricas)

Por cada estação operando em modulação de frequência (FM) (Também é aplicada para as rádios privadas)

Código da Taxa		
	Taxa P<200w (euros)	200
Código da Taxa		
	Taxa 20w<=P<=1(euros)	470
Código da Taxa		
	1kw<=P<=5kw (euros)	650
Código da Taxa		
	P>=5kw (euros)	780

6.6.2 - Faixas de LF (onda longa) MF (onda média) e HF (onda curta)

Por cada estação operando em modulação de amplitude (AM) (Também é aplicada para as rádios privadas)

Código da Taxa		
	Taxa P<1kw (euros)	270
Código da Taxa		
	Taxa 1kw<=P<=20kw(euros)	480
Código da Taxa		
	P>=20kw (euros)	900

6.7 - Radiodifusão Televisiva

Estações de radiodifusão televisiva

Faixas de VHF ondas métricas e UHF (ondas decimétricas)

Código da Taxa		
	Taxa P<1kw (euros)	100
Código da Taxa		
	Taxa 1kw>P<=10kw (euros)	120
Código da Taxa		
	Taxa 10kw<P<=100kw (euros)	150
Código da Taxa		
	Taxa 100<P<=500kw(euros)	200
Código da Taxa		
	Taxa P>500kw(euros)	270

6.8 - Serviços moveis por via satélite

6.8.1 - Estações Terrenas dos serviços moveis

Ligações ao segmento espacial satélite (por cada estação terrena fixa)

Largura de faixa (Nm)	taxa (euros)
3 MHz <= Nm	1501
3MHz<Nm<=18MHz	10700
18 MHz < Nm <= 36MHz	20590
Nm> 36 MHz	26300

6.9 - Rádio difusão sonora digital por terrestre:

6.9.1 - Faixas de UHF (ondas métricas) e UHF (ondas decimétricas)

Código da Taxa		
	Taxa P<100w (euros)	200
Código da Taxa		
	Taxa 100w<=P<=500w (euros)	470
Código da Taxa		
	Taxa 500w<=P<1kw (euros)	650
Código da Taxa		
	Taxa P>=1kw(euros)	1500

6.10.2 - Faixas de LF (onda Longa), MF (onda média) HF (onda curta) Por cada estação

Código da Taxa		
	Taxa P<1kw (euros)	270
Código da Taxa		
	Taxa 1kw<=P<=20kw(euros)	480
Código da Taxa		
	P>=20kw (euros)	900

Nota:

- P - Potência aparente radiada em watts, à excepção da radiodifusão sonora cujas taxas se reportam à unidade de potência por kw.

- Nk - número de km da ligação hertziana.

- Nm - espectro atribuído em megahertz.

- n - numero de estações Terrenas de uma rede VSAT

O Ministro das Obras Públicas e Infra-Estruturas, *Del-fim Santiago das Neves*.